



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600211-89.2024.6.21.0086

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: DAVI ALECHANDRE VIEIRA DA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INTEMPESTIVIDADE. DEPENDÊNCIA COM PROCESSO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE FILIAÇÃO INDEFERIDO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVI ALECHANDRE VIEIRA DA ROSA contra sentença prolatada pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de TRÊS PASSOS/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador.

A sentença consignou que: a) “Considerando-se a sentença de **indeferimento** do pedido de reconhecimento de filiação partidária de DAVI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALECHANDRE VIEIRA DA ROSA ao Partido Democrático Trabalhista - PDT de Três Passos/RS, proferida nos autos do **processo de Filiação Partidária nº 06000412020246210086**, determino, nos termos do art. 61, inc. IV, da Consolidação Normativa da Justiça Eleitoral, a anotação da associação por dependência dos referidos autos (FP) e dos presentes autos de registro de candidatura”; b) “Não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, pois, o requerente não cumpriu a condição do art. 9º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019”. (ID 45689625)

Irresignado, o recorrente alega que “[no pedido de reconhecimento de filiação partidária nº 0600041-20.2024.6.21.0086] O Partido Democrático Trabalhista, em momento algum do processo manifestou contrariedade quanto a filiação do recorrente.” Ao fim, requer “reforma da decisão para, no mérito, julgar procedente o pedido do recorrente, este no sentido de julgar procedente o pedido do registro de sua candidatura eis que dependente da regularização a sua filiação partidária junto ao Partido Democrático Trabalhista”. (ID 45689629)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se atentar para a intempestividade do recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **04/09/2024**. Sobre esse ponto, o recorrente afirma que:

fora intimado, mediante expedição da nota de expediente, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em **02 de setembro de 2024**, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (03/09/24).

Assim, temos que o início do prazo para interposição de eventual recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente (03/09/24).

Contando-se 02 (dez) dias para a interposição de recurso inominado (art. 265, parágrafo único c/c art. 169, §2º, ambos da Lei 4.737/1965), tem-se que o 'dies ad quem' do prazo é o dia **05 de agosto de 2024** (quinta-feira), data em que suas razões já encontravam-se protocoladas nos autos, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

No entanto, tal informação não procede, pois o “MURAL ELETRÔNICO Nº 95762/2024” revela que a sentença de 30/08/2024 foi publicada “às 13:34 horas do dia **31 de agosto de 2024**”. Nesse sentido, note-se que “no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a comunicação dos atos processuais será efetuada pelo mural eletrônico” (art. 18 da Resolução TRE-RS 399/2022).

Pois bem, durante o supracitado período eleitoral, a contagem do prazo de três dias para a interposição de recurso inicia-se no dia seguinte ao da divulgação (art. 94, § 5º, da LE), de modo que o dia final foi **03/09/2024**.

De outro lado, caso superada essa questão, no **mérito** melhor sorte não alcança o recorrente.

Com efeito, para concorrer às eleições, o candidato **deverá** estar com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação deferida pelo partido (Art. 9º, *caput*, da LE). Porém, é fato incontroverso, reconhecido pelo próprio recorrente, que no “processo de Filiação Partidária nº 06000412020246210086”, seu pedido foi **indeferido**.

Com isso, busca ele discutir neste processo de registro de candidatura eventual desacerto da decisão de outro processo, o que não é possível.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC